



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362177-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante MARIA FERNANDA GARCIA LOPES MOLINA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2362177-53.2024.8.26.0000

Comarca: Adamantina – 3.ª Vara

Agravante: Maria Fernanda Garcia Lopes Molina

Agravado: Banco Bradesco S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CÁLCULO CONTROVERTIDO. LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO JÁ DEPOSITADO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA CONFERÊNCIA E ELABORAÇÃO DO CÁLCULO EXEQUENDO CORRETO. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a produção de prova pericial contábil para esclarecer a controvérsia nos cálculos apresentados pelas partes.
2. O juiz tem discricionariedade para determinar a produção de provas necessárias ao esclarecimento de controvérsias processuais.
3. A utilização de perito é válida para conferir cálculos em cumprimento de sentença.
4. **RECURSO DESPROVIDO.**

VOTO N.º 2428

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em cumprimento provisório de sentença, deferiu o levantamento do valor incontroverso em favor da parte exequente (R\$ 109.509,39), determinando a realização de prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, a desnecessidade da produção de prova pericial contábil ante a simplicidade da controvérsia dos cálculos.

Agravo tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 98, § 1.º, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Prescreve o artigo 139 do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o [art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e o [art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.”

À luz desse dispositivo legal, constata-se que ao juiz incumbe decidir sobre a necessidade ou não de produção de prova contábil para esclarecer a controvérsia estabelecida nos cálculos das partes.

A despeito de a controvérsia do cálculo parecer se simples solução para a agravante, no comando do processo, o MM. Juiz Singular pode se servir dos auxiliares da justiça, dentre eles de um perito para conferir os cálculos indicando os pontos de divergência, com a exposição de seus motivos, além de elaborar cálculo dentro dos limites objetivos contidos no título executivo judicial.

Concluindo, o juiz dirige o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, a fim de formar seu livre convencimento sobre a divergência de cálculo em sede de cumprimento de sentença, podendo se utilizar de perito para a conferência e elaboração do cálculo exequendo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator